

tinado à população escolar das zonas dos concelhos de Oeiras e Cascais, que, pelo Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, foi denominado Liceu de Oeiras e considerado no número dos liceus nacionais de frequência mista, com o ensino dos 1.º e 2.º ciclos.

E, devendo esse Liceu iniciar o seu funcionamento em 1 de Outubro próximo futuro, torna-se necessário fixar os seus quadros do pessoal docente, de secretaria e menor e tomar as medidas atinentes à sua administração.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados os seguintes quadros de pessoal docente, de secretaria e menor do Liceu de Oeiras:

Professores efectivos:

1.º grupo . . . . .	1
2.º grupo . . . . .	1
3.º grupo . . . . .	1
4.º grupo . . . . .	1
5.º grupo . . . . .	1
6.º grupo . . . . .	1
7.º grupo . . . . .	1
8.º grupo . . . . .	2
9.º grupo . . . . .	1

Professores contratados:

Educação Física . . . . .	1
Canto Coral . . . . .	1

Pessoal de secretaria:

Terceiro-official . . . . .	1
Escriturário de 2.ª classe . . . . .	1

Pessoal menor:

Continuo de 1.ª classe . . . . .	1
Contínuos de 2.ª classe . . . . .	2
Serventes . . . . .	3

Art. 2.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar por despacho a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Enquanto não for feita a nomeação do reitor para o Liceu de Oeiras e não se encontrar constituído o respectivo conselho administrativo, as funções que são atribuídas pelo Decreto n.º 36:508, de 17 de Setembro de 1947, a essas entidades serão exercidas em regime de acumulação por um dos inspectores do ensino liceal que for designado por despacho do Ministro da Educação Nacional.

Art. 4.º Enquanto durar a situação transitória referida no artigo anterior, o inspector designado perceberá a gratificação atribuída aos reitores.

Art. 5.º Os exames de admissão ao Liceu de Oeiras no corrente ano poderão realizar-se em qualquer dos liceus de Lisboa, designado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 6.º As despesas resultantes do presente decreto-lei serão satisfeitas no corrente ano económico nos termos seguintes:

a) As respeitantes a pessoal pelas forças das dotações correspondentes, inscritas no capítulo 4.º, artigos 709.º, n.ºs 1) e 2), e 711.º, n.º 1), do orçamento em vigor do Ministério da Educação Nacional, as quais, se necessário, serão oportunamente reforçadas;

b) Para as demais é inscrita no artigo 719.º, n.º 2), do mesmo orçamento a seguinte dotação:

a) Para satisfação de todas as despesas, com excepção das de pessoal, resultantes do funcionamento do Liceu de Oeiras . . .	20.000\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

§ único. É anulada na dotação da alínea c) do artigo 719.º, n.º 2), referidos, a importância de 20.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Combustíveis

#### Portaria n.º 14:001

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Mantém-se em 4\$60 por litro o preço de venda da gasolina a fornecer pelas bombas de todo o País.

2.º O preço de venda do petróleo aos revendedores em Lisboa é estabelecido em 1\$65 por litro.

3.º O preço de venda do gasóleo fornecido a granel nas instalações principais em Lisboa é de 1\$20 por litro.

4.º É elevado a \$80 por quilograma o preço do fuel-oil fornecido a granel nas instalações em Lisboa.

a) Os fornecimentos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses serão feitos ao preço de \$55 por quilograma, sendo a diferença suportada pelo Fundo de Abastecimento.

5.º As entidades distribuidoras receberão do Fundo de Abastecimento, com base nas quantidades entregues ao consumo, \$22(6) por litro de petróleo e \$03(6) por quilograma de fuel-oil. Pagarão para o mesmo Fundo \$33(9) por litro de gasolina e \$00(2) por litro de gasóleo.

6.º Esta portaria entra em vigor no dia 1 de Julho próximo futuro.

Ministério da Economia, 30 de Junho de 1952. — O Ministro da Economia, Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.